DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2314/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7647/2018
PROTOCOLO	: 1915351
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 18/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018
COMPROMITENTES	: C.L.R COMERCIAL LTDA EPP MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI - EPP E EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIS E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E OUTRAS AUTARQUIAS, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL QUE ORIGINOU A PRESENTE.
VALOR INICIAL	: R$ 192.326,42
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 30/2018, e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 18/2018**, entre o Município de Aquidauana e as empresas compromitentes:C.L.R Comercial Ltda. – EPP; Mercado São Rafael Eireli – EPP; e Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli - ME, tendo como objeto aquisição futura de ferramentas, equipamentos de proteção individual – EPIS e materiais diversos para atender as equipes de limpeza urbana da secretaria municipal de obras e serviços urbanos e outras autarquias, de acordo com as quantidades e especificações constantes no edital que originou a presente.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27404/2018** (pç. 47, fls. 664-671), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 30/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 18/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e as empresas C.L.R COMERCIAL LTDA – EPP (CNPJ nº 18.493.600/0001-02), MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI-EPP (CNPJ nº 21.320.654/0001-72) e EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI-ME (CNPJ nº 20.419.294/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6774/2019** (pç. 48, fl. 672), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 30/2018, e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 18/2018**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016, vigente à época)).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, foi celebrada pelo Município de Aquidauana e as empresas compromitentes vencedoras: C.L.R Comercial Ltda. – EPP; Mercado São Rafael Eireli – EPP; e Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli – ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 30/2018, e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 18/2018**, entre o Município de Aquidauana e as empresas compromitentes vencedoras: C.L.R Comercial Ltda. – EPP; Mercado São Rafael Eireli – EPP; e Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl